PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011201-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIONES JEFERSON DA CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRA SANTANA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO PELA POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL, PRESO PREVENTIVAMENTE DESDE 30/10/2019, OUANDO FOI RECAPTURADO NA CIDADE DE CAMPO BELO/GO. ARGUICÕES DEFENSIVAS: DEMORA PARA APRECIAR PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E INOBSERVÂNCIA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUPERADA. PEDIDO DEFENSIVO JÁ APRECIADO E INDEFERIDO PELO JUÍZO IMPETRADO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE NÃO IMPLICA REVOGAÇÃO DA PRISÃO, MAS A SUA REAVALIAÇÃO. DESNECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. DENEGADAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DA FUGA DO PACIENTE DO DISTRITO DE CULPA E MANTIDA DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA IMPUTADA. PACIENTE QUE TERIA DESFERIDO DIVERSOS GOLPES DE FACA EM SUA COMPANHEIRA, LEVANDO-A A ÓBITO. FUGA APÓS O CRIME E NOVA FUGA DA DELEGACIA DE POLÍCIA. COM A RECAPTURA MAIS DE 09 (NOVE) ANOS DEPOIS. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE JUSTIFICARIAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIDA. REFERIDAS CONDIÇÕES QUE NÃO TÊM APTIDÃO DE, POR SI SÓS, AFASTAR UM DECRETO PREVENTIVO, SE COMPROVADA A NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. NÃO ACATADA. AÇÃO PENAL QUE TRAMITA EM PRAZO RAZOÁVEL. CRIME OCORRIDO NO ANO DE 2008, PACIENTE PRESO EM 2010 E QUE FUGIU DA DELEGACIA CERCA DE 06 (SEIS) MESES APÓS. RECAPTURA SOMENTE EM 30/10/2019, NA CIDADE DE CAMPO BELO/GO. JUÍZO IMPETRADO QUE TEVE CONHECIMENTO DA PRISÃO EM 11/03/2020, ESTANDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARATO ESTATAL OU DE OFENSA À RAZOABILIDADE. CABIMENTO DE LIBERDADE EM RAZÃO DE O PACIENTE POSSUIR FILHOS MENORES DE IDADE. DESPROVIDA. COMPROVAÇÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE UMA FILHA DE 15 (QUINZE) ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE O ART. 318, VI DO CPP. CONCESSÃO DE LIBERDADE DIANTE DE JULGADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU OBSERVÂNCIA DO DISTINGUISHING. DESCABIDA. ACÓRDÃO CITADO COMO PARÂMETRO SEM QUALQUER EFEITO VINCULANTE E SEM SEMELHANCA COM O CASO CONCRETO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8011201-66.2022.8.05.0000, tendo como Impetrante a Advogada Leandra Santana de Oliveira, como Paciente DIONES JEFERSON DA CONCEIÇÃO SANTOS e como Autoridade indigitada Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011201-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: DIONES JEFERSON DA CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRA SANTANA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus impetrado pela Advogada Leandra Santana de Oliveira em favor de Diones Jeferson da Conceição Santos que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Prado, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo Paciente. A Impetrante relatou que o Paciente se encontra preventivamente preso desde 30/10/2019, havendo patente excesso de prazo, eis que as alegações finais já foram apresentadas e o feito aguarda decisão de pronúncia ou impronúncia. Afirmou que formulou pedido de revogação da prisão preventiva, ainda sem análise pelo Magistrado apontado como Coator. Neste sentido, ressaltou que a segregação cautelar deveria ser revogada, em observância ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Disse que o Paciente possui condições pessoais favoráveis e que possui filhos menores de idade que dependem financeiramente dele, sendo a prisão preventiva desnecessária no caso concreto. Citando julgado do STJ, defendeu que o Paciente deve ser colocado em liberdade e, caso não acolhido o pedido, "que se prolate decisão fundamentada, nos termos no inciso VI, do parágrafo 2º do artigo 315 do CPP, fazendo a devida distinção (distiniquishing) entre o caso do precedente jurisprudencial invocado pela defesa e o presente caso". Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, com a colocação do Paciente em liberdade, ainda que mediante cumprimento de cautelares diversas e, ao final, pugnou pela concessão definitiva da ordem. O pleito liminar foi indeferido (ID 26431396) e os informes judiciais foram prestados (ID 27209294 a ID 27209296). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem (ID 27712768). É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. João Bôsco de Oliveira Seixas Relator 05 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011201-66.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: DIONES JEFERSON DA CONCEICAO SANTOS e outros Advogado (s): LEANDRA SANTANA DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRADO-BA Advogado (s): VOTO Inicialmente, registre-se que o alegado constrangimento ilegal que seria decorrente de demora para apreciação de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do Paciente se encontra superado. E que, em consulta aos autos da Ação Penal (n. 0000175-18.2010.8.05.0005, PJE de 1º Grau), verifica-se que, no dia 30/03/2022, a Autoridade Impetrada apreciou o pedido defensivo, concluindo pelo seu indeferimento, com consequente manutenção da prisão preventiva imposta ao Paciente. Frise-se que, conquanto se admita, da análise da Ação Penal, que decorreu mais de 90 (noventa) dias para a apreciação da situação prisional do Paciente, a inobservância do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal não implica o relaxamento da prisão, mas a determinação de que a custódia seja reavaliada, o que, como visto, já foi feito. Nesse sentido, vem decidindo, de forma pacífica, o STF: "EMENTA: Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Organização Criminosa. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Prisão Preventiva. Organização criminosa. Interrupção. Revisão. Revogação automática. Não implicação. Contemporaneidade. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki;

HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A jurisprudência desta Corte é de que "a inobservância do prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (SL 1.395-MC-Ref, Rel. Min. Luiz Fux). 3. A contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC 205164 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022) - grifos deste Relator Portanto, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de omissão da Autoridade Impetrada em apreciar pedido de revogação da prisão preventiva, sendo certo que a inobservância do art. 316, parágrafo único do CPP não é argumento idôneo para o relaxamento da prisão. Isto posto, extrai-se dos autos de origem (Ação Penal n. 0000175-18.2010.8.05.0005, PJE de 1º Grau) que o Paciente foi denunciado pela possível prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal. Consta na Denúncia que, na noite do dia 22/09/2008, na cidade de Alcobaça, o ora Paciente desferiu violentos golpes de faca, tipo peixeira, na vítima Juliete Santos Oliveira, levando-a a óbito. Narrou o Ministério Público que o acusado e a ofendida viviam em união estável por aproximadamente três anos, período no qual Juliete já tinha sofrido diversas agressões físicas. Dias antes do crime, o denunciado passou a desconfiar que o filho que a vítima esperava não era dele, o que fez com que ela saísse de casa. O acusado, contudo, sempre a procurava para reatar a relação, mas ela se recusava. Na noite do crime, ele foi à casa da vítima e, como a porta estava fechada, pediu a uma amiga para que fosse ao local com ele e a chamasse, sem que a vítima soubesse que ele estava no local. A terceira pessoa chamou a vítima e, quando esta abriu a porta, o acusado entrou no local, a abraçou e a beijou, após o que passou a desferir vários golpes de faca no corpo da ofendida, que foi atingida mortalmente quatro vezes na região do tórax. Após o crime, o acusado empreendeu fuga e somente foi preso em 22/03/2010, quando foi encontrado na zona rural da cidade de Prado. Finalizado o Inquérito Policial, a Autoridade Impetrada, em 11/03/2009, acolheu a representação pela prisão preventiva formulada pelo Delegado de Polícia, decidindo nos seguintes termos: "Consta do IP que Diones Jeferson da Conceição Santos, após o homicídio, evadiu-se do distrito da culpa. Assim, decreto a prisão preventiva de Diones Jeferson da Conceição Santos, qualificado nos autos." (ID 141236745, página 02, da Ação Penal) Conforme destacado na decisão que indeferiu a liminar, embora o crime tenha ocorrido em 22/09/2008 e a prisão decretada em 11/03/2009, o Paciente somente foi preso no dia 22/03/2010. Em 05/11/2010, o Juízo Impetrado foi informado, pela Delegacia de Polícia da cidade de Prado, que o Paciente havia se evadido do local na madrugada do dia 13/10/2010, quando alguns detentos cerraram a grade de uma das celas, renderam o carcereiro e empreenderam fuga (ID 141238109 da Ação Penal). Somente em 11/03/2020, foi acostado, aos autos da Ação Penal, ofício oriundo da cidade de Campo Belo/ GO, no qual se noticiava que o Paciente havia sido preso na citada cidade no dia 30/10/2019 (ID 141238131 da Ação Penal). Em 30/03/2022, após manifestação ministerial, a prisão preventiva do Paciente foi mantida pelo Juiz apontado como coator, que entendeu que persistiam os motivos que a ensejaram, acrescentando o seguinte: "Por sua vez, o periculum libertatis

constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Neste particular, insta salientar que os fatos narrados ensejaram intensa repercussão na comunidade local, considerando que o Requerente agiu com total descaso, sem medir quaisquer consequências por suas ações, evidenciando a periculosidade concreta da conduta supostamente perpetrada, razão pela qual, neste momento processual, há que se manter a custódia preventiva, como garantia da ordem pública. Preenchidos tais pressupostos e requisitos, inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Registre-se, ainda, que a eventual presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, conquanto haja nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. (...)" (ID 188518651) — grifos deste Relator. Da leitura dos trechos da decisão impugnada acima transcritos, percebe-se que o que motivou a decretação e a manutenção da prisão preventiva do Paciente foi o fato de ele ter fugido após o cometimento do crime, somente sendo capturado cerca de 01 (um) anos e 06 (seis) meses após. Frise-se que, ainda assim, o Paciente fugiu da delegacia de polícia onde estava preso e permaneceu foragido por mais de 09 (nove) anos, quando foi capturado em outro Estado da federação (Minas Gerais). Ademais, o Juízo Impetrado também ressaltou a periculosidade concreta do Paciente, sobre quem pesa a acusação de um crime grave, cometido contra a sua então companheira, mediante diversos golpes de faca na região do tórax. Assim, a gravidade concreta do delito, aliada à fuga do Paciente em duas ocasiões, são circunstâncias que justificam o seu encarceramento preventivo, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. De fato, sabe-se que prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos citados artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. Sabe-se, ainda, que há ameaça à ordem pública, quando se percebe, em elementos concretos extraídos dos autos, que a soltura do Paciente pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social, o que pode ser evidenciado pela gravidade concreta do delito imputado, assim como pela evasão do Paciente do distrito de culpa. Sobre o tema, discorre o doutrinador Renato Brasileiro Lima: "No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social. Portanto, de acordo com essa corrente, a prisão preventiva poderá ser decretada com fundamento na garantia da ordem pública sempre que dados concretos — não se pode presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta — demonstrarem que, se o agente permanecer solto, voltará a delinquir." (in Nova Prisão Cautelar. Niterói,RJ: Impetus, 2011.P.237). Também nessa linha de idéias, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO VIA HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (...) 2. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema periculosidade do recorrente, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva, que segundo se afere, consistiu na degola da vítima através de golpes de faca. Observa-se, portanto, que o modus operandi do delito não deixa dúvida de que a colocação do agravante em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar. 4. A prisão preventiva do agravante está motivada também por elementos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que certificada a fuga do réu após o crime, "somente tendo encontrado quando localizado e preso, em cumprimento a mandado de prisão temporária contra si expedido". (...) 6. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, desprovido." (AgRq no HC 636.747/BA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021) — grifos deste Relator. Isto posto, no caso em apreciação, entende-se que não se pode falar em carência de fundamentação do édito prisional ou em desnecessidade da custódia, eis que, da leitura dos trechos das decisões transcritos alhures, foram apresentados elementos concretos que justificam, de forma idônea, a manutenção da prisão do Paciente para a garantia da ordem pública e, também, para assegurar a aplicação da lei penal. Sobre as condições pessoais que seriam favoráveis ao Paciente, além de tais condições não estarem cabalmente comprovadas nos autos, elas também não têm o condão de afastar a prisão fustigada, se comprovada a sua necessidade, como ocorreu in casu. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)." (RHC 134.807/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Em relação à tese de que haveria excesso de prazo, pois o processo estaria há muito tempo aquardando prolação de decisão de pronúncia, o pedido não merece acolhimento. A respeito do tema, é cediço que a configuração do constrangimento ilegal em debate é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPCÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais,

nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. No caso em tela, analisando-se os principais atos procedimentais praticados no curso da Ação Penal (em curso no PJE de 1º Grau), verifica-se que o crime teria ocorrido no dia 22/09/2008, a Denúncia foi recebida em 05/04/2010 (ID 141236747) e o Paciente foi citado em 27/04/2010 (ID 141234749). Não foi apresentada defesa prévia e, em 05/07/2010, foi designada defensora dativa (ID 141236752), que recusou a indicação e outro dativo foi nomeado em 22/07/2010 (ID 141236755). A Defesa prévia foi, então, apresentada em 16/08/2010 (ID 141236757) e houve designação de audiência para 19/11/2010 (ID 141236758). Noticiada a fuga do Paciente, a audiência foi redesignada para 25/02/2011 (ID 141238110), oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo a acusação pedido perícia na faca apreendida (ID 141238126), sendo que o laudo pericial respectivo foi realizado em 24/05/2011 (ID 141238129). Após, o processo ficou paralisado, quando chegou a notícia, juntada aos autos em 11/03/2020, de que o Paciente foi recapturado no dia 30/10/2019 na cidade de Campo Belo/MG (ID 141238131). Os memoriais do Ministério Público foram apresentados em 13/03/2020 (ID 141238140) e foi intimada a advogada do réu para apresentação de suas alegações finais em 08/06/2020 (ID 141238143). O Paciente foi recambiado em 12/11/2020 (ID 143372003). Certificado transcurso do prazo para a defesa apresentar alegações finais em 21/10/2021, a DPE apresentou a peça em 05/11/2021 (ID 155160881). Por fim, houve pedido de revogação da prisão preventiva formulado por advogada particular em 08/03/2022 (ID 184998993), que foi negado, conforme acima já debatido. Os autos, então, encontram-se conclusos para julgamento. Isto posto, analisando-se os trâmites procedimentais, vê-se que não há nenhuma circunstância que justifique a concessão da ordem por excesso de prazo. Conquanto a Ação Penal tramite desde o ano de 2010, o Paciente permaneceu preso de 22/03/2010 a 13/10/2010 e encontra-se custodiado desde o dia 30/10/2019, sendo que o Juízo Impetrado somente tomou conhecimento da sua recaptura em 11/03/2020, já que ele foi preso em outro Estado da federação. Após ter tomado conhecimento da recaptura, já houve o recambiamento do Paciente, a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público, a intimação da defesa para apresentar as suas alegações finais, quedando-se esta inerte, o que, decerto, causou alguma delonga na marcha processual. Em seguida, a DPE apresentou seus memoriais e já houve prolação de decisão indeferindo pedido de revogação da custódia. Dessa forma, diante dos atos procedimentais já praticados, considerando o tempo de prisão total suportado pelo Paciente (cerca de três anos), que ele permaneceu foragido por mais de 10 (dez) anos e que a Ação Penal se encontra já conclusa para prolação de decisão de pronúncia, por ora, conclui-se não haver o alegado

excesso de prazo, por não haver desídia do Juízo processante, demora causada pela Acusação e nem ofensa à razoabilidade. Destague-se que a Súmula 21 do STJ estabelece que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução", o que, aliado ao fato de ainda não haver demora para a prolação da citada decisão, implica o inacolhimento da tese de excesso de prazo. No que tange à insurgência que diz respeito ao fato de o Paciente possuir filhos menores que dependem de seus cuidados, o pleito não merece quarida, por ausência de prova pré-constituída. É que o writ somente foi instruído com certidão de nascimento que comprova que ele tem uma filha de 15 (quinze) anos de idade, afastando a incidência do art. 318, VI do CPP. Ademais, não foi comprovado que o Paciente é o único responsável pela menor. Por fim, sobre o pedido da Impetrante de que, caso não acolhido o pedido de liberdade do Paciente, fosse realizado o denominado distinguishing, melhor sorte não lhe assiste. Inicialmente, registre-se que o julgado citado na inicial como parâmetro (de relatoria do Ministro do STJ Antônio Saldanha Palheiro) não tem caráter vinculante, o que leva à conclusão de que deve prevalecer o livre convencimento motivado deste órgão colegiado para decidir a questão. Ademais, o julgado citado como referência trata de um Paciente que teria cometido um crime de furto de semovente, totalmente diferente do caso em apreciação, que apura o cometimento de um crime que envolve violência contra a pessoa. De bom alvitre salientar que, ainda analisando o julgado tido como paradigma pela Impetrante, ressaltou o eminente Ministro Relator que a prisão preventiva é cabível quando justificada na gravidade concreta da conduta, aduzindo o Julgador que "(...) demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou manutenção da segregação cautelar, dada a afronta ás regras elementares de bom convívio social" (ID 26372524, página 02 deste HC). Dessa forma, expostos os argumentos supra, a conclusão é de que a prisão preventiva imposta ao Paciente revela-se ser necessária e legal, razão pela qual, na esteira do parecer da douta Procuradoria de Justiça, o voto é pelo conhecimento da Impetração e pela denegação da ordem de Habeas Corpus." Ex positis, de acordo com os termos do voto proferido, acolhe esta Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto, por meio do qual SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO E SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS SEGUNDA TURMA — SEGUNDA CÂMARA RELATOR 05